



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.740 - RS (2018/0159491-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JAIRO LOPES CARVALHO
ADVOGADO : JAIRO LOPES CARVALHO - RS103806
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VINICIUS ALVES GONCALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A desclassificação da imputação pelo crime de tráfico de drogas para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 deve ser apreciada pelas instâncias ordinárias, não sendo possível a realização dessa análise no âmbito do *habeas corpus*, uma vez que demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos da ação penal na origem. Precedentes.

2. É legítima a prisão preventiva decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das condutas criminosas. Precedentes.

3. No caso, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva evidenciou que o paciente foi preso em conhecido ponto de venda de drogas; que com ele foram apreendidos 25,11 g de cocaína; que o agente já possui uma condenação penal; e outros dois processos em andamento pelo mesmo crime. Tal cenário fático indica um perigo concreto de reiteração delitiva.

4. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do quadro de contumácia criminal delineado, ainda que o parecer exarado pelo Ministério Público Federal tenha opinado pela sua aplicação.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.740 - RS (2018/0159491-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Vinicius Alves Gonçalves** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 0128774-14.2018.8.21.7000.

Pretende-se a revogação da prisão preventiva, inclusive em caráter liminar, ao argumento de ausência de fundamentação idônea a amparar a custódia cautelar.

Narram os autos que o paciente, detido em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 6/4/2018 (Autos n. 0002012-92.2018.8.21.0002, em curso na Vara Criminal da comarca de Alegrete/RS).

Buscando a reversão dessa situação, realizaram-se diversos pedidos para concessão da liberdade provisória, os quais foram todos indeferidos, conforme as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 214/229). Contra isso, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 127/143).

Aqui, indeferi o pedido liminar às fls. 119/120.

Informações e documentos foram apresentados pelo Juízo de segundo grau às fls. 123/185.

O Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 193/196), opinando, resumidamente, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DA MESMA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOA. A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO É DE ELEVADA MONTA. ENCLAUSURAMENTO QUE DEVE SER RESERVADO, NO CASO, PARA A CONFIRMAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO CAUTELAR.

PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, DETERMINANDO-SE AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, SEM PREJUÍZO DE NOVA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR CASO O AGENTE DESCUMpra AS MEDIDAS IMPOSTAS.

Formulou-se pedido de reconsideração do indeferimento da medida liminar às fls. 200/205.

Solicitei informações atualizadas ao Juízo de piso (fl. 208), o qual as prestou em 21/11/2018, esclarecendo que a instrução processual da ação penal ainda não havia sido encerrada (fl. 229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.740 - RS (2018/0159491-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O impetrante busca o reconhecimento de carência de fundamentação idônea nas decisões proferidas pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Alegrete/RS e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que mantiveram a imposição da segregação cautelar ao paciente, no entanto, não lhe assiste razão.

Confira-se a motivação utilizada pelo Magistrado de piso para converter a prisão em flagrante em preventiva (fls. 168/171 – grifo nosso):

[...] **Segundo o relato do condutor**, Diogo de Oliveira Bica, relatou que (fl. 19): "(...) apresenta preso em flagrante delito o indivíduo Vinícius Alves Gonçalves, em virtude de que nesta data, por volta das 21h00min, encontrava-se de serviço em companhia do Pms Ten. Nei, Sd Mateus e Oribes, **quando chegaram num bar do local denominado sede dos Ferroviários, no bairro Vila Nova, haja vista que a BM tem informações que o local é ponto de drogas. Quando adentraram no local**, cujo acesso se dá por um corredor, **o depoente viu o autuado jogar uma meia na direção da cancha de bocha que existe no local. Efetivaram a abordagem**, já que haviam além do autuado mais onze (11) pessoas naquele lugar, **tendo o depoente recolhido o objeto que viu Vinicius jogar, tratando-se de uma meia, em cujo o interior se encontrava um invólucro plástico contendo 25,11 gramas de cocaína.**

[...] **Consoante o laudo de constatação da natureza da substância, a droga apreendida é cocaína** (fls. 17/18).

Assim, Vinicius Alves Gonçalves foi preso em flagrante quando praticava o delito de tráfico de entorpecentes, sendo apreendido com o flagrado 25,11g (vinte cinco vírgula onze gramas) de cocaína.

[...] Ante o exposto, caracterizada a situação de flagrância (art. 302, incisos II e III do CPP), respeitadas as garantias pessoais e processuais previstas no ordenamento jurídico, bem como as formalidades, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE VINICIUS ALVES GONÇALVES.**

2º Quanto à conversão em preventiva, concessão da liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares - Lei 12.403/2011

[...] A prova da existência do crime e os indícios de autoria se encontram presentes neste expediente policial, conforme já exposto acima, quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação do flagrante.

[...]

Quanto ao fundamento da prisão cautelar, há que se fazer as seguintes considerações.

No caso dos autos, a prisão em flagrante teve por fundamento a prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, vale dizer, tráfico de entorpecentes.

A ação concreta mostra que o flagrado foi preso com a quantidade de 25,11 (vinte e cinco vírgula onze gramas) de cocaína e com R\$ 18,00 (dezoito reais) em notas de dois reais e moeda de um real, sendo que ele já possui uma condenação penal pela prática do delito de tráfico de drogas (processo-crime nº 002/2.15.0002402-8) e dois processos em andamento também pela suposta prática de tráfico de drogas (processos nº 002/2.12.0001703-4 e 002/2.15.0003244-6), o que permite inferir, em um juízo de cognição sumário, que o autuado faz do comércio ilícito de entorpecentes o seu meio de sobrevivência, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 31/32.

Logo, há risco à ordem pública, pois presente, em concreto, a possibilidade de reiteração delitiva, já que se depreende, concretamente, de seus antecedentes, que, no caso de não ser preso preventivamente, poderá o flagrado se sentir estimulado a reiterar na prática de delitos.

Destarte, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se revelam aptas, neste momento processual, para impedir a reiteração delitiva.

[...]

Para a decretação da prisão preventiva, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus comissi delicti*; b) o *periculum in libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida. Na espécie, é possível perceber a demonstração – fundada em elementos do caso concreto – da presença de todos esses requisitos.

Explico.

A prova da materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados no auto de prisão em flagrante, nas declarações prestadas pelos policiais militares e no laudo de constatação preliminar. Eventual necessidade de desclassificação da conduta imputada para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 deve ser apreciada pelas instâncias ordinárias, não sendo possível a realização dessa análise neste momento, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos da ação penal na origem. Nessa linha: RHC n. 87.888/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/10/2017; e HC n. 437.868/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/5/2018.

Já o *periculum in libertatis* é evidenciado a partir do risco concreto de reiteração delitiva, sendo o seu fundado receio motivação capaz de justificar a imposição do cárcere. Com efeito, conforme destacado pelo Juízo de primeiro grau, *trata-se de agente que já possui uma condenação penal pela prática do delito de tráfico de drogas (processo-Crime n. 002/2.15.0002402-8) e dois processos em andamento também pela suposta prática de tráfico de drogas (Processos n. 002/2.12.0001703-4 e n. 002/2.15.0003244-6), o que permite inferir, em um juízo de cognição sumário, que o autuado faz do comércio ilícito de entorpecentes o seu meio de sobrevivência* (fl. 171).

Não ignoro o parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, no qual opinou *pela concessão da ordem, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, determinando-se ao Juízo de primeiro grau que proceda nos termos do art. 319 do CPP, fixando uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão* (fl. 196). Porém, verifico que a manifestação ministerial se baseou, principalmente, na quantidade de drogas apreendida, considerando-a irrelevante para fins de imposição da medida extrema e entendendo que tal circunstância deveria preponderar sobre o risco de reiteração delitiva.

Ora, essa conclusão não se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende ser legítima a prisão preventiva decretada com o fim de garantir a ordem pública quando baseada, como na situação dos autos, em elementos concretos aptos a evidenciarem o efetivo perigo de continuidade das condutas criminosas caso o agente permaneça em liberdade. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: RHC n. 99.528/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/11/2018; RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

103.651/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018; RHC n. 104.449/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/11/2018; e RHC n. 99.024/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018.

Portanto, ao contrário do posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal, entendo ser inadequada a substituição da segregação cautelar por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de contumácia criminal bem delineado pelo Magistrado de piso. Afinal, além da condenação por tráfico, ainda pesa contra o paciente o fato de responder a mais dois outros feitos pela mesma prática, tudo a indicar fortemente a sua dedicação habitual ao comércio ilícito de drogas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0159491-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 456.740 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020129220188210002 00221800008680 01287741420188217000 1287741420188217000
221800008680 70077635621

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIRO LOPES CARVALHO
ADVOGADO : JAIRO LOPES CARVALHO - RS103806
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VINICIUS ALVES GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.